



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

Lei Municipal Nº 225 de 2 de Junho de 1997

Decreto 30.375 de 28 de Maio de 2010

2021

ANÁPOLIS 4 MARÇO DE 2021 - QUINTA - FEIRA

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 8/2021 - MMDCXXXVI

EDITAIS DE COMUNICAÇÃO.....	1
NOTA TÉCNICA - SAÚDE.....	N/C
DECRETOS.....	1
DESPACHOS.....	N/C
LICITAÇÕES/AVISOS/TERMOS/ATOS/EXTRATOS/CONTRATOS/CONVÊNIOS/ANÁLISES...N/C	
PORTARIAS.....	N/C
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES - CMTT.....	N/C
PUBLICAÇÕES/PORTARIAS/EDITAIS/LICITAÇÕES-ISSA.....	N/C
PUBLICAÇÕES/EDITAIS - PROCON.....	N/C
PUBLICAÇÕES/LICENÇAS - SEMMA.....	N/C

EDITAIS DE COMUNICAÇÃO

EDITAL DE COMUNICAÇÃO - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

JUSTIFICA EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

Considerando que tal ação é prevista no Decreto N.º 30.375, de 28 de maio de 2010, Art. 4º,

§2º: § 2º. *No caso de relevante interesse para a Administração Pública Municipal ou para divulgação de atos em caráter de urgência, poderá ser autorizada, excepcionalmente, edição extra do Diário Oficial do Município.*

Considerando ainda, os princípios de legalidade e transparência que regem a publicação dos atos oficiais do município, publica-se, no dia **4 de março de 2021, EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIÁRIO OFICIAL DE ANÁPOLIS**, na sequência deste mesmo documento será publicada a edição ordinária do dia 4 de março de 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito de Anápolis

DECRETOS

DECRETO Nº 46.104, DE 04 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E NÃO ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, no uso de suas atribuições legais, e competências previstas na Lei Orgânica do Município, e

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que

visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dispostos no artigo 196 da Constituição da República de 1988;

Considerando a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, na qual declara emergência Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020 emitido pelo Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavírus COVID-19, prorrogado em seus efeitos e prazo pelo Decreto nº 9.778, de 07 de janeiro de 2021 e ainda as Notas Técnicas emitidas pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás acerca da prevenção e combate à pandemia gerada pelo Coronavírus;

Considerando as determinações expressas no artigo 4º do Decreto nº 9.653/2020 do Estado de Goiás, que dispõe que os municípios, no exercício de sua competência concorrente, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças e vulnerabilidades poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares;

Considerando as penalidades impostas nos artigos 132 e 268 do Código Penal Brasileiro;

Considerando o denso e sólido teor da Nota Técnica nº 001, de 08 de janeiro de 2021, e 002, de 18 de fevereiro de 2021 emitidas pela Secretária de Saúde do Município de Anápolis;

Considerando, enfim, o decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na sede da ADI 6341, que considerou constitucional a atuação concorrente entre os entes federados



na regulamentação de procedimentos sanitários para prevenção e combate à pandemia gerada pelo COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º. Determina a suspensão das atividades econômicas e não econômicas a partir das 19h00min do dia 05 de março de 2021 até as 04h00min do dia 15 de março de 2021, no âmbito do município de Anápolis/GO.

§1º. Para efeitos deste artigo consideram-se as atividades que poderão continuar com seu funcionamento:

I – Estabelecimentos de saúde relacionados a:

- a) Atendimento de urgência e emergência;
- b) Unidades de hematologia e hemoterapia;
- c) Unidades de oncologia, neurocirurgia, neurologia, intervencionista, pré-natal, terapia renal substitutiva, psiquiatria e reabilitação;
- d) Atendimento à urgências e emergências odontológicas;
- e) Farmácias e drogarias;
- f) Clínicas de Vacinação;
- g) Clínicas de imagem;
- h) Serviços de testagem para COVID-19;
- i) Laboratórios de análises clínicas.

II – Cemitérios e Funerárias;

III – Distribuidores e revendedores de gás e de combustíveis;

IV – Estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, ficando autorizado o funcionamento ao público das 06h00min a 00h00min, limitando-se a estes a entrada de apenas um membro por núcleo familiar:

- a) Supermercados, hipermercados e mercearias;
- b) Distribuidora de água;
- c) Açougues e peixarias;
- d) Laticínios e frios;
- e) Frutarias e verduras;
- f) Panificadoras, padarias e confeitarias; sendo estas **somente** para retirada no local ou modalidade **delivery**.

V – Hospitais veterinários e clínicas veterinárias, somente para urgências e emergências;

- a) Estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios e de higiene animal, apenas na modalidade **delivery**.

VI – Estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários, apenas na modalidade **delivery**.

VII – Agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposição na legislação federal;

VIII – Estabelecimentos industriais de bens relacionados à saúde, higiene e a alimentação humana.

IX – Estabelecimentos industriais de bens relacionados à saúde, higiene e a alimentação animal.

X – Estabelecimentos industriais de insumos e/ou produtos para as atividades de agricultura e de pecuária.

XI – Estabelecimentos de indústrias de automobilismo,

devendo funcionar com a capacidade máxima de até 30% (trinta por cento).

XII – Serviços de *call center*, restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicação e de utilidade pública.

XIII – Segurança pública e privada.

XIV – Empresas privadas de transporte, incluindo as de aplicativos, táxis, transportadoras, motoboy e *delivery*.

XV – Empresas de saneamento, energia elétrica e comunicação.

XVI – Empresas que atuam como veículo de comunicação.

XVII – Hotéis e pousadas, apenas com o limite de capacidade de até 50% (cinquenta por cento).

XVIII – Estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19.

XIX – Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XX – O suporte, a manutenção e o fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços e obras públicas da indústria de alimentos e da indústria farmacêutica; e as obras privadas relacionadas à área da saúde.

XXI – Restaurantes, lanchonetes e similares, apenas na modalidade **delivery**, com entregas ao destino do consumidor até a 00h00min.

XXII – Restaurantes e lanchonetes localizadas as margens da rodovia, que estejam no perímetro territorial do município de Anápolis/GO, poderão utilizar mesas e cadeiras no limite máximo de até 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas.

XXIII – Oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens da rodovia, que estejam no perímetro territorial do município de Anápolis/GO.

- a) As oficinas mecânicas e borracharias situadas no perímetro urbano de Anápolis/GO, poderão continuar com os atendimentos aos serviços considerados urgentes e emergentes, limitando-se ao quadro de 30% (trinta por cento) dos funcionários, inclusos nesse quantitativo os mecânicos e vendedores de peças.

- b) As oficinas mecânicas de vendas autorizadas de máquinas agrícolas caminhões e veículos, com atendimento aos serviços considerados urgentes e emergentes, limitando-se ao quadro de 30% (trinta por cento) dos funcionários, inclusos nesse quantitativo os mecânicos e vendedores de peças.

XXIV – Autopeças, exclusivamente na modalidade **delivery**, mantendo-se presencialmente o quantitativo de até 30% (trinta por cento) dos funcionários.

XXV – Cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.



XXVI – Serviços de: coleta, varrição, tratamento de lixo urbano, tapa-buraco, iluminação pública, jardinagem, manutenção e conservação do patrimônio público.

§2º. Em qualquer situação o funcionamento das atividades deverá obedecer rigorosamente a todos os protocolos, notas técnicas e demais normativas vigentes e em especial:

I - A obrigatoriedade, quando no exercício de suas atividades, na prestação de serviços ou quando saírem de casa, que todas as pessoas, os trabalhadores, os clientes, pacientes, visitantes ou usuários façam uso de proteção facial por meio de máscaras adequadas, conforme a atividade desenvolvida, emprego pretendido e as normativas sanitárias vigentes;

II – Não formação de aglomerações, devendo-se manter as devidas medidas de distanciamento de no mínimo 2 metros entre pessoas.

III – Manter as medidas de isolamento social quando da apresentação de sintomas gripais, da suspeita ou confirmação da COVID-19.

IV – Das medidas de higienização de ambientes, superfícies, equipamentos, mobiliários e demais com produtos e em frequência adequada;

V – Outras medidas exaradas pelas autoridades sanitárias competentes que tenham por móvel a contenção do avanço da pandemia e do cumprimento das medidas elencadas neste decreto.

§3º. Durante o período de que trata o *caput* deste artigo, os atendimentos presenciais da Administração Pública Municipal permanecerão suspensos à população, devendo ser estabelecido o trabalho presencial de forma escalonada aos servidores, conforme regulamento específico emitido pela Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos, exceto da Secretaria Municipal de Saúde que editará norma específica sobre a questão.

§4º. Em virtude do disposto no §3º deste artigo, ficam suspensos os prazos processuais para manifestação, impugnação ou interposição de recursos pelos administrados, interessados ou contribuintes nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica.

§5º. Não se aplica a suspensão aos prazos de que trata o §4º deste artigo:

I – Aos atos de tramitação dos processos licitatórios e

administrativos de competência dos órgãos e das entidades da Administração Pública, permanecendo regulares seus respectivos atos técnicos, despachos, pareceres e decisões.

§6º. As sessões de órgãos colegiados ou de julgamento perante os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, deverão acontecer de forma on-line, desde que não haja afronta à legislação Estadual e/ou Federal

§7º. O funcionamento das repartições estaduais e federais, localizadas no município de Anápolis/GO, obedecerão às regras específicas das respectivas esferas de governo.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do órgão de Vigilância Sanitária e de Posturas, auxiliadas pela Polícia Civil e Militar, realizarem os atos fiscalizatórios contidos neste Decreto.

Parágrafo Único. As autoridades públicas investidas do poder fiscalizatório devem quando necessário promover a aplicação das penalidades competentes.

Art. 3º. A partir da vigência deste decreto, fica terminantemente proibida a formação de aglomeração de pessoas, entendendo-se como tal as definições e previsões contidas na Lei Municipal nº 450 de 10 de julho de 2020.

Art. 4º. O Transporte Coletivo Urbano continuará funcionando regularmente, sendo vedada a alteração de escala e a redução do número de ônibus, horários e linhas.

Art. 5º. Ficam suspensas as disposições expressas no Decreto Municipal nº 46.057 de 18 de fevereiro de 2021, pelo período da vigência do presente decreto.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor às 19h00min do dia 05 de março de 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito do Município de Anápolis

JÚLIO CÉSAR TELES SPÍNDOLA
Secretário Municipal de Saúde

MIRLENE GARCIA NASCIMENTO
Diretora de Vigilância em Saúde

GÚBIO DIAS PEREIRA
Gerente de Vigilância Sanitária

